



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patrocínio

Parecer nº 42/IEF/NAR PATROCINIO/2024

PROCESSO Nº 2100.01.0004887/2023-74

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: EURÍPEDES GONÇALVES RIOS	CPF/CNPJ: 004.562.846-72	
Endereço: RUA FRANCELINO CARDOSO, 80	Bairro: Centro	
Município: Araxá	UF: MG	CEP: 38.180-000
Telefone: (34) 99940-0016	E-mail: aax@hotmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(x) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Mandioca	Área Total (ha): 388,8472
Registro nº: 18.869	Município/UF: Perdizes/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3149804-CF09.13C1.A476.4EEF.9CA9.84E7.9331.A950	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0418	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0770	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0418	ha	23 K	281.947	7.868.419
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0770	ha	23 K	283.061	7.867.420

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		0,0418
Infraestrutura		0,0770

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional	Área (ha)
Cerrado	Floresta Estacional Semidecidual	Inicial	0,0418
Cerrado	Área antropizada com brachiária		0,0770

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de Floresta Nativa		3,00	M ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 03/08/2023

Data da vistoria: 02/04/2024

Data de solicitação de informações complementares: 05/03/2024

Data do recebimento de informações complementares: 06/03/2024 e 16/04/2024

Data de emissão do parecer técnico: 22/04/2024

2. OBJETIVO

O objetivo desse parecer é analisar a intervenção de 0,0418 ha em área de preservação permanente, no qual haverá supressão de vegetação nativa e 0,0770 há em área de preservação permanente sem supressão vegetal. É pretendido com as intervenções a instalação de estruturas para captação hídrica através do conjunto motobomba, como passagem de tubulação e instalação de casa de máquinas.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

A intervenção ocorrerá na propriedade rural denominada Fazenda Mandioca, matrícula nº 18.869, com área total de 388,8472 há, localizada no município de Perdizes. O imóvel rural tem como proprietário o Sr Eurípedes Gonçalves Rios.

O atual registro, matrícula 18869, teve sua origem após georreferenciamento e união de outros dois registros anteriores, matrículas nº 3735 e 8617. Esses dois registros possuíam reserva legal averbada, porém como algumas medições não correspondiam com a realidade e com algumas glebas de reservas fora dos limites do imóvel. Foi então protocolado o processo 2100.01.0004877/2023-53 para a adequação da reserva legal e para a reserva ser registrada na nova matrícula. Foi emitido Termo de Averbação e para dar celeridade ao processo foi anexado protocolo do cartório, comprovando que houve protocolo dos documentos junto ao cartório.

Atualmente, o imóvel possui como atividade econômica o cultivo de culturas anuais e a criação de bovinos. Foi apresentado o Licenciamento Ambiental Simplificado para as atividades de culturas anuais, horticultura e bovinocultura em regime extensivo.

A reserva legal do imóvel com área de 89,1257 há (percentual superior a 20%) está declarada no CAR com número MG-3149804-CF09.13C1.A476.4EEF.9CA9.84E7.9331.A950. As informações prestadas no cadastro ambiental rural correspondem com as constatações observadas durante vistoria técnica. Cabe ressaltar que a área total dos registros anteriores era maior do que a área georreferenciada, porém foi mantida a medida da reserva em cima da área antiga, que era maior que a atual.

Foram feitas vistorias nas áreas de reserva legal, que serão descritas no item 4.3 deste Parecer.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3149804-CF09.13C1.A476.4EEF.9CA9.84E7.9331.A950.

- Área total: 388,8875 ha

- Área de reserva legal: 89,1257 ha ha

- Área de preservação permanente: 77,8713 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 279,4831 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada

() A área está em recuperação

() A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(x) Proposta no CAR (x) Averbada () Aprovada e não averbada

- Documento:

Matrícula: 18.869

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(x) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: Um fragmento

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Foram utilizadas 52,0258 ha de áreas de preservação permanente no cômputo das áreas de reserva legal.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requer o empreendedor a intervenção de 0,0418 ha em área de preservação permanente, no qual haverá supressão de vegetação nativa e 0,0770 há em área de preservação permanente sem supressão vegetal. É pretendida com as intervenções a instalação de estruturas para captação de água através do conjunto motobomba, como passagem de tubulação e instalação de casa de máquinas.

Foram apresentados o Projeto de Intervenção Ambiental Simplificado e o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, além do PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora. Todos os estudos, com ART n° 20231000101664, foram elaborados pelo biólogo Henrique Ferreira de Ávila, CRBio 62321/04.

Taxa de Expediente: Valor R\$ 775,68 (Setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), quitada na data de 08/02/2023.

Taxa florestal: Valor R\$ 21,15 (Vinte e um reais e quinze centavos), quitada na data de 08/02/2023.

Sinaflor: 23125752

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após consulta do polígono de intervenção à ferramenta de auxílio de tomada de decisão (IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), foi verificado que a área requerida não possui impedimentos que inviabilizem a intervenção requerida.

- Vulnerabilidade natural: Baixa

- Qualidade da Água Superficial: Média

- Risco a Erosão: Muito Baixo

- Conflito de Recursos Hídricos: Não

- Prioridade para conservação da flora: Alta em dois pontos da intervenção e baixa em um ponto

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Extrema, em dois pontos de intervenção

- Risco Ambiental: Médio

- Unidade de conservação: não se aplica

- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica

- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006] não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Culturas Anuais e Bovinocultura

- Atividades licenciadas: Culturas anuais e perenes, que se encontra listada no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 com código G-01-03-1; Horticultura, que se encontra listada no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 com código G-01-01-5 e Criação de Bovinos em Regime Extensivo, que se encontra listada no âmbito da Deliberação Normativa nº 217/2017 com código G-02-07-0

- Modalidade de licenciamento: Licenciamento Ambiental Simplificado

- Classe: 2

- Número do documento: Certificado nº 464, válido até 03/03/2033

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria do imóvel foi realizada em 02/04/2024. A solicitação se refere a intervenção em área de preservação permanente em 0,1188 há, sendo 0,0418 há com supressão vegetal e 0,0770 sem supressão. As intervenções serão em três pontos distintos no imóvel:

Intervenção 1: Localizada nas coordenadas geográficas 283.061/7.867.420 com área de 0,0543 há em área antropizada com brachiária e espécies invasoras herbáceas e algumas subarbutivas como Assa Peixe, Alecrim e Lobeira. Não haverá rendimento lenhoso nesta área e o objetivo é a passagem de tubulação e casa de máquinas para captação hídrica.

Intervenção 2: Localizada nas coordenadas geográficas 281.947/7.868.419 em área de 0,0617 há, sendo 0,0199 há sem supressão e 0,0418 há com supressão vegetal com objetivo de passagem de tubulação e casa de máquinas. A área da intervenção sem supressão vegetal encontra-se antropizada e a área com supressão é caracterizada por floresta estacional semidecidual em estágio inicial de regeneração, com árvores com diâmetro inferior a 10 centímetros e altura inferior a 5 metros. Das três, esta é a única intervenção que terá rendimento lenhoso. O volume será de 3m³. Não foi verificado no local a ocorrência de espécies vegetais imunes de corte ou ameaçadas de extinção.

Intervenção 3: Localizada nas coordenadas geográficas 281.952/7.868.279 com área de 0,0027 há sem supressão vegetal. A área é consolidada no qual há estruturas para captação hídrica para consumo humano há muitos anos e o requerente deseja regularizar esse ponto. Durante vistoria pôde ser observado que realmente as estruturas são bastante antigas. Foi solicitado e apresentado laudo de ocupação antrópica consolidada, no qual foi aceito.

As áreas de reserva legal são compostas por cerrado e cerrado em transição com floresta estacional semidecidual. Grande parte do imóvel confronta com a represa de Nova Ponte e com isso a faixa de preservação permanente é de 100 metros. A área de preservação permanente - APP - do imóvel é de 77,8713 há. Desta forma, foi utilizada área de 52,0258 há de preservação permanente no cômputo da reserva legal.

Como condicionante será exigido a cercamento de toda a reserva legal da propriedade, a fim de evitar a sua descaracterização pela presença dos bovinos do imóvel.

Por se tratar de intervenção em APP será feita a compensação na proporção 1:1 através da execução do PTRF-Projeto Técnico de Reconstituição da Flora- com plantio em 0,1200ha em outra área de preservação permanente antropizada da propriedade, localizada nas coordenadas geográficas 19°16'4.00"S / 47° 4'28.76"O. A recomposição florestal envolve o plantio de 133 mudas em um espaçamento de 9m² que deverá ocorrer no mês de dezembro de 2024.

Foi verificado que o imóvel rural em questão não possui áreas abandonadas ou subutilizadas.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Relevo suave ondulado nos locais das intervenções.

- Solo: Predominantemente caracterizado por Latossolo Vermelho e Vermelho Amarelo.

- Hidrografia: A área esta inserida na Bacia Hidrográfica Federal do Rio Paranaíba (UPGRH: PN1) e na Bacia Estadual do Rio Araguari (UPGRH: PN2).

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O Bioma é o Cerrado e o local solicitado para intervenção é de pastagens em um ponto, área antropizada em outro e floresta estacional semidecidual em outro.

- Fauna: Tatu, Raposa, Tamanduá Bandeira, Seriema, Paca, Cascavel, Jararaca, Pica Pau e diversas espécies de aves.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Das 3 intervenções solicitadas, somente uma terá supressão de vegetação nativa, sendo que o objetivo desta é considerada de *interesse social*, de acordo com artigo 3º da lei 20.922/13.

Não serão suprimidas árvores ou arbustos de espécies vegetais imunes de corte ou ameaçados de extinção.

Embora tenha sido utilizada APP no cômputo da reserva legal, não há impedimento legal para a intervenção solicitada ser deferida, de acordo com item VIII do artigo 38 do Decreto 47749/19.

O imóvel cumpre com as exigências ambientais e também possui excedente de vegetação nativa de reserva legal em percentual superior a 20% da área total do imóvel.

Cabe ressaltar que a propriedade possui 77,8713 há de áreas de preservação permanente e que as intervenções ocuparão apenas 0,1188 há.

Tecnicamente entendo que a área de intervenção possui características que a tornam apta ao fim requerido, que é a instalação de estruturas para captação de água através do conjunto motobomba.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo:

Impacto: Depreciação da qualidade do ar, quando da emissão de partículas solidas e de gases resultantes de combustão, em virtude do emprego de maquinarias em diferentes operações.

Medida Mitigadora: Aprimorar a qualidade dos combustíveis e a parte mecânica das maquinarias, diminuindo o seu potencial poluidor; implantar um sistema eficiente de manutenção das maquinarias; treinar melhor os operários para a execução racional das tarefas mecanizadas; e utilizar caminhões-pipa para irrigar o solo, em áreas acessíveis, durante a realização das tarefas.

Impacto: Dificuldade de infiltração de água pela compactação dos solos, prejudicando o abastecimento do lençol freático.

Medida Mitigadora: Utilizar tratores com menor capacidade de compactação do solo; aprimorar o treinamento dos operários na execução das tarefas, evitando o excesso de compactação do solo.

Impacto: Danos à microbiota do solo oriundo do uso de biocidas.

Medida Mitigadora: Utilizar biocidas que apresentem menor tempo de degradação do seu princípio ativo; uso consciente de biocidas na área. **Impacto:** Danos a microbiota do solo, quando do uso de fogo.

Medida Mitigadora: restringir o uso do fogo na área, principalmente na queima de restos de vegetação, após o desmatamento; realizar a retirada mecânica de serapilheira e restos vegetais em vez do uso de fogo para a limpeza.

Impacto: Danos a microbiota do solo em razão da exposição do solo.

Medida Mitigadora: realizar o plantio de cobertura vegetal o quanto antes possível, afim de proteger o solo dos intempéries.

Impacto: Assoreamento de cursos hídricos e erosão do solo.

Medida Mitigadora: Construção de curvas em nível e cacimbas.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0004887/2023-74

Ref.: Intervenção em APP com e sem supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente procedimento administrativo sobre a viabilidade do pedido de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **EURÍPEDES GONÇALVES RIOS**, conforme consta no processo, para uma INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **0,1188 ha**, sendo 0,0418 ha **com** supressão de vegetação nativa e 0,0770 ha **sem** supressão de vegetação nativa, no imóvel rural denominado "Fazenda Mandioca", localizado no município de Perdizes, matrícula nº 18.869.

2 - A propriedade possui área total de 388,8472 ha, de acordo com o Parecer Técnico, possuindo RESERVA LEGAL equivalente a **89,1257 ha**, segundo o CAR, que se encontra em bom estado de preservação, declarada no CAR e aprovada pelo técnico vistoriador. Cumpre notar que a reserva legal apesar de compreender o mínimo legal de 20% dentro do próprio imóvel, com a alteração trazida pelo **art. 49 do Decreto Estadual nº 48.127/2021** ao **art. 38 do Decreto Estadual nº 47.749/2019**, não há necessidade de composição de reserva legal, mesmo que mediante compensação, para a modalidade da intervenção requerida, qual seja o dispositivo legal:

"Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

(...)

*VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;***

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

*VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;***

(Inciso com redação dada pelo art. 49 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

*IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, **ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;**" (grifo não oficial)*

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção ora requerida decorre da necessidade de implantação de infraestrutura com a finalidade de irrigação (barramento). Esta atividade, nos termos da DN COPAM nº 217/2017, é considerada **não passível** de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento pelo órgão ambiental competente, sendo apresentada uma **Declaração de Dispensa**, cópia anexa ao processo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *interesse social*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanente são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **DN COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de *interesse social* ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

II - de interesse social:

*g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de **irrigação** e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;" (grifo não oficial)*

8 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

9 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo técnico vistoriador ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54**, de 14 de abril de 2004.

10 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel em questão está inserido em área com prioridade de conservação **extrema/especial**, de acordo com o IDE-SISEMA, o que não inviabiliza a intervenção solicitada, considerando o bioma Cerrado.

11 - Importante destacar que, de acordo o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

12 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base na Lei Estadual nº 20.922/2013 e Decreto Estadual nº 47.749/2019, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP COM E SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,1188 hectare**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico, caso existam, e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

13 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

14 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: *Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de uma intervenção em Área de Preservação Permanente com e sem supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo através das informações*

prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

7. CONCLUSÃO

- Considerando que o processo foi instruído corretamente, com todos os documentos pertinentes;
- Considerando que a área está apta ao fim requerido e que não há impedimento legal para o deferimento das intervenções solicitadas;
- Considerando que a supressão de vegetação nativa será mínima e sem atingir espécies vegetais protegidas;
- Considerando que o imóvel possui reserva legal consistente com percentual superior a 20%;

Considerando que a intervenção será para uma atividade considerada de interesse social, pela lei 20.922/13;

Meu posicionamento é favorável ao DEFERIMENTO da intervenção em área de preservação permanente com supressão vegetal em 0,0418 há e sem supressão em 0,0770 hectares através da instalação de infraestruturas destinadas a captação hídrica na Fazenda São Mandioca, localizada no município de Perdizes, com rendimento lenhoso de 3m³ que será utilizado no próprio imóvel.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF – apresentado, em área de 0,1200 ha , tendo como coordenadas geográficas de referência 19°16'4.00"S / 47° 4'28.76"O (Sirgas 2000), no final do ano de 2024.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Valor: R\$ 95,03 (noventa e cinco reais e três centavos).

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal
 Formação de florestas, próprias ou fomentadas
 Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
1	Cercamento de toda a área de reserva legal do imóvel	12 meses
2	Apresentar relatório após a implantação do projeto indicando as espécies e o número de mudas plantadas, tratos silviculturais adotados e demais informações pertinentes. Acrescentar anexo fotográfico. Caso o responsável técnico pela execução do PRADA seja diferente do responsável técnico pela elaboração do mesmo, apresentar junto a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	12 meses
3	Apresentar relatórios anuais com anexo fotográfico para avaliação da situação do plantio. Informar quais os tratos silviculturais adotados no período e a quantidade de mudas e espécies a serem replantadas no período.	Anual, até 2027

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Alencar Cunha Filho
Masp: 1148740-2

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 22/04/2024, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Alencar Cunha Filho, Gerente**, em 22/04/2024, às 17:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **86724696** e o código CRC **43DDF0DB**.
